



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Porto Alegre/RS, 03 de julho de 2025.

Restituição n.º 342AssJur2025.

Do Chefe da Assessoria Jurídica
Ao Senhor Diretor do DS
PROA 25/1203-0008337-5

Honra-me cumprimentar Vossa Senhoria, oportunidade em que restituo o expediente em epígrafe pelos motivos que seguem.

Trata-se de proposta de contratação emergencial entre o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL por intermédio da BRIGADA MILITAR e a empresa MED CARE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA, visando à contratação, em caráter emergencial, de empresa para prestação de serviço especializado de assistência e atenção domiciliar – HOME CARE no município de Cachoeira do Sul, com a prestação dos seguintes serviços: fisioterapia, fonoaudiologia e enfermagem (técnico de enfermagem e enfermeiro), para acidentado em serviço, podendo ser extinto quando encerrado o procedimento licitatório, processo administrativo n.º 23/1203-0010893-8, conforme descrição e condições especificadas no Termo de Referência que integra o Contrato.

Pretende a Administração celebrar o contrato, para firmar relação jurídica por mais 12 (doze) meses ou até que se conclua o procedimento licitatório regular em trâmite. Registra-se que nos autos do expediente n.º 24/1203-0010302-8 a empresa supracitada foi contratada pela Administração mediante dispensa de licitação em caráter emergencial, nos termos do art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21, a fim de prestar os serviços acima transcritos até a conclusão regular da contratação, tramitando por meio do proa n.º 23/1203-0010893-8.

Pois bem.

A contratação direta ora realizada tem como espeque a hipótese de dispensa de licitação, especificamente a denominada “dispensa emergencial”, conforme art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21. O referido inciso foi assim redigido pelo legislador:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a

Gabinete do Comandante-Geral – Assessoria Jurídica
Rua dos Andradas, nº 522, PoA/RS. Fone 51-3288.2705. E-mail: assjur@bm.rs.gov.br





continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Observa-se que o ente legiferante é expresso em vedar a possibilidade de prorrogação do vínculo contratual e a recontração da mesma empresa já contratada com base nesse dispositivo, quando realizada a contratação com essa finalidade e por esse meio. Considerando a disposição tratada, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.890, contra a parte final do texto legal. Em julgamento da ação constitucional, o Supremo Tribunal Federal exarou acórdão¹, cuja a ementa foi nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.133/2021, ART. 75, INC. VIII, PARTE FINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA. VEDAÇÃO À RECONTRAÇÃO DE EMPRESA JÁ CONTRATADA COM BASE NO DISPOSITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL, QUE ESTABELECEU

¹ I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontração da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontração da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontraída, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontração da empresa contratada com fundamento no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. DISPOSITIVO 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6.890/DF. Plenário. Número Único: 0055958-47.2021.1.00.0000. Relator: Min. Cristiano Zanin, data do julgamento: 09/09/2024).

Gabinete do Comandante-Geral – Assessoria Jurídica
Rua dos Andradas, nº 522, PoA/RS. Fone 51-3288.2705. E-mail: assjur@bm.rs.gov.br



INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PARTICULAR. CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO À VEDAÇÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo, mantendo-o no ordenamento jurídico pátrio. Reconheceu em voto complementar a possibilidade de prorrogação contratual, entretanto dentro do prazo máximo de 01 (um) ano estabelecido pela lei.

A matéria foi enfrentada em outros momentos, sobre a possibilidade ou não de prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação com base no inciso VIII. A consultoria Zênite² debateu sobre o tema, trazendo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina o qual autoriza a prorrogação contratual, desde que respeitado o limite temporal de 01 (um) ano:

(...) É possível a prorrogação excepcional de contratos emergenciais em hipóteses nas quais a vigência contratual original for estabelecida em período inferior a 1 (um) ano, devendo o gestor demonstrar que: a) o prazo inicialmente fixado foi insuficiente para afastar o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; b) o risco à continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, permanece na data da prorrogação; c) há a necessidade da continuidade da contratação para afastar o risco iminente detectado”. Sustentou que “o prazo máximo de vigência dos contratos emergenciais (isolada ou conjuntamente consideradas as eventuais prorrogações) não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade”.

Por fim, “atingido o prazo máximo de 1 (um) ano, o gestor não poderá autorizar novas prorrogações e/ou promover a recontração de empresa já contratada com base no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de responsabilização pelo descumprimento de norma legal”. (TCE/SC, Consulta nº 24/00402447, Rel. Cons. Aderson Flores, j. em 04.06.2024.) – grifos acrescidos.

Importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ainda na vigência da Lei n.º 8.666/93, já realizou apontamentos decorrentes da prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação emergencial, conforme se observa de ementa exarada pelo Tribunal de Justiça em ação movida pelo Município em face da empresa visando ressarcimento³.

² TCE/SC: prorrogação excepcional de contratos emergenciais é permitida quando a vigência original for inferior a 1 ano. **Consultoria Zênite**. Publicado em 17 de outubro de 2024 por Equipe Técnica da Zênit. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/tce-sc-prorrogacao-excepcional-de-contratos-emergenciais-e-permitida-quando-a-vigencia-original-for-inferior-a-1-ano/>>. Acesso em 07 de março de 2025).

³ APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA EMPRESA PRIVADA NÃO COMPROVADO. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO em face da empresa FMJ TRANSPORTE E RECICLAGEM, relatando ter sido alvo de Tomada de Contas Especial nº 001/2022, em virtude de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu que o Município concedeu, de

Gabinete do Comandante-Geral – Assessoria Jurídica

Rua dos Andradas, nº 522, PoA/RS. Fone 51-3288.2705. E-mail: assjur@bm.rs.gov.br



Ante o exposto, sugere-se seja contratada empresa diversa com base no mesmo dispositivo, considerando a vedação legal expressa do art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21.

Respeitosamente,

MARCUS DE LIMA SANTOS VIEIRA - Maj PM
Chefe da Assessoria Jurídica do GCG
Coordenador Adjunto da Procuradoria Setorial da SSP/BM

MBW

forma indevida, reequilíbrios financeiros à contratada, o que teria gerado dano ao erário municipal no montante de R\$65.979,00. Sustenta que houve enriquecimento ilícito por parte da empresa requerida, razão pela qual deve haver ressarcimento aos cofres do Município de Pinheiro Machado/RS. 2. **In casu, restou demonstrado que todo o procedimento levado a efeito pelo Município de Pinheiro Machado foi feito de forma irregular, já que o contrato emergencial (Dispensa de Licitação n° 019/2016 - Serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos) foi aditado inúmeras vezes, em afronta ao disposto no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93**, assim como a concessão dos reequilíbrios financeiros, desprovidos da planilha de custos da empresa contratada, e sem projeto básico prevendo os detalhes do serviço, fatos apurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Cumpra à Administração, através de seu Corpo Jurídico, verificar e apontar as irregularidades tanto por ocasião da realização dos termos aditivos que prorrogaram o contrato, quanto por ocasião das concessões dos pedidos de reequilíbrio financeiro. Caso concreto em que não há como se imputar responsabilidade à empresa ré. Ademais, não se desincumbiu a Administração de demonstrar a má-fé da empresa contratada. 3. Por fim, mesmo que a irregularidade do processo licitatório fosse desconsiderada, o pleito do Município baseia-se na vedação ao enriquecimento sem causa. No ponto, importante consignar que o Código Civil, em seu art. 886, dispõe que não cabe restituição por enriquecimento quando a lei oferece outros meios de reparação. As medidas adequadas deveriam ter sido tomadas através de ação de improbidade administrativa, cuja legitimidade ativa pertence tanto ao Ministério Público quanto ao ente público lesado. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, N° 50003281720238210117, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-11-2024) – grifos acrescidos.

Gabinete do Comandante-Geral – Assessoria Jurídica
Rua dos Andradas, n° 522, PoA/RS. Fone 51-3288.2705. E-mail: assjur@bm.rs.gov.br



Nome do documento: Rest342AssJur2025_-_MBW_-_CONTRATO_EMERGENCIAL_RECONTRATACAO VEDACAO.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
MARCUS DE LIMA SANTOS VIEIRA	BM / GCG-ASS/JUR / 298378801	03/07/2025 14:01:01

